



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 295/2019

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Logística e Transportes

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Nomeação de agentes. Convênio com a Polícia Militar. Incompletude das informações fornecidas. Provimento recursal condicionado à existência das informações.

DECISÃO OGE/LAI nº 295/2019

- I - Trata o presente expediente de pedido formulado ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, número SIC em epígrafe, para acesso ao convênio do órgão com a Polícia Militar do Estado de São Paulo referente ao credenciamento da corporação para atuação como agentes de fiscalização de trânsito.
- II - O ente disponibilizou cópia do convênio e do segundo Termo de Reti-Ratificação. Insatisfeito, o interessado utilizou a via recursal para ter acesso ao primeiro Termo de Reti-Ratificação do citado convênio.
- III - Instada a complementar a documentação, o ente reiterou a manifestação prestada.
- IV - Insatisfeito, o interessado apresentou recurso a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- V - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando

Classif. documental 006.03.02.001

Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.
[REDACTED]

assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.

- VI - No caso concreto em análise, verifica-se que o solicitante formulou seu pedido de acesso para obter cópia do convênio do DER-SP com a PM-SP referente ao credenciamento da corporação para atuação como agentes de fiscalização, sendo que o ente ofereceu resposta incompleta, deixando de atender ao específico questionamento formulado.
- VII - Assiste, portanto, razão ao recorrente, na medida em que a documentação fornecida não atende integralmente ao que fora solicitado, deixando o ente de disponibilizar o primeiro Termo de Reti-Ratificação do citado convênio, sem justificativa para a incompletude das informações, que, se existentes, devem ser fornecidas, configurando-se, assim, a hipótese de provimento recursal prevista no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012.
- VIII - Diante do exposto, caso existente o documento solicitado, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, e artigo 20, I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º daquele artigo, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
- IX - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

DMFFP

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin
Corregedor
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

SGDES201901340A